

Procurador Geral do Districto de Beom e tambem
 entendido q. esta no termino de ser expedida a Carta
 de Legitimação requerida pelo Supp.º João de Mo-
 raes Juides para sua filha natural Leonor Julia
 de Moraes, com a clausula por em de si Me valer
 para os fins e effeitos q. as Leis e Estellos do Rei-
 no Me attribuem sem prejuizo de direitos adquiri-
 dos por terceiro na conformidade da Regia Reso-
 lucão de 16 de Dezembro de 1838. V. Mag.º
 por em mandará o mais justo Lisboa 22 de
 Março de 1841. O Procurador Geral da Coroa
 José de Cupertino de Aguiar Othobini.

Item de 8 de Março de 1841 acer-
 ca de requerimento de José An-
 tonio da Silva Parocho da
 Freguesia de S. João Baptis-
 ta do Rio Caldo sobre se deve
 ou não vigorar a Portaria de
 15 de Abril de 1840.

22-

Senhorad = Não obstante as razões expostas
 pelo Supp.º José Antonio da Silva Abade da
 Freguesia de Rio Caldo nos dois requerimentos
 incluzos ainda confirmo a minha opinião emit-
 da nos adjuantos officios de 22 de Julho de 1839
 e 2.º d.º Abril de 1840, e entendo que a Portaria do

Abundante do Reino de 15 de Abril do mesmo anno
é conforme ao direito constituido, assim no Cod. Dou. M2
S. M. S.
como na Lei novissima de 29 de Outubro de 1840
deverão portanto ser mantida em vigor. Cumpri-
meo lugar sempre notar que se não tracta de
administração de bens seus vinculados, ou en-
capellados com a obrigação de encargos pios, e com
a vocação de administradores, que em direito se cha-
ma Capella; mas sim da inspecção, gerencia, e
administração de uma Ermiada, Capella, ou Sanc-
tuário a que não estão annexos bens seus vin-
culados, e cujos rendimentos consistam apenas das
oblações dos Fieis; sendo assim que nenhuma
applicação tem a hypothese as Ordens de
Le. 4. Tit 36 e 26 e o Alvará de 14 de Junho
de 1807 citados pelo Supp. em seu primeiro requi-
rimento. Importa tambem observar que segundo
o Direito Canonico só pertencem aos Parochos as
oblações pela administração dos Sacramentos, e
as funerarias, ou quaes quer outras cujo diferen-
te destino e applicação não conste de modo algum,
mas sempre que exposta, ou ainda conjuncta-
mente se mostrar que a vontade, e intenção
dos offerentes era dar-lhes diferentes applicações
não são proprios dos Parochos e devem ter des-
tino para que sejam offeridas; e aqui vem q.
na opinião communem dos Canonistas não são

dos Parochos as oblações e esmolas lançadas em
Oratorios Capellas, Altars assim interiores ou
exteriores da Igreja Parochial nem que se celebriem
imagens misanthropicas; mas pertencem á Fabrica
e ornato das mesmas Capellas, e para o culto das
referidas imagens: assim o sistema Nieger Part.
3.^o §. 539 Vom Copien de Jur. Ecclies. Part. 2.^o Tit.
33 Cap. 10 §. 13 e seguintes, e outros Doutores seu-
do Doutrina certa e constante. Segundo o Di-
rito Ecclesiastico commun o Parochos como o pri-
meiro Benetto da Freguezia como incumbido do
cuidado de toda ella tem a administração das
Capellas, e Ermidas Filiaes existentes na Parochia
que não temem nenhuma outra administração
especial: pertencem as esmolas n'ellas oferecidas, não
para seu uso, e proveito particular, mas para
os fins do culto, e augmento das mesmas Ermi-
das, e Capellas. Vom Copien De Jure Ecclies. Part.
2.^o Tit. 33 Cap. 10 §. 24 porum aquelle Direito
commun e que foi alterado pela expressa dispo-
sicao do Art. 97 §. 9 do Cod. Com. aquelle
administração e que foi transferida dos Paro-
chos que a exercião para as Juntas de Paro-
chia. O segundo periodo do principio d'este pa-
ragraffo não pode ser entendido se não das
Capellas, e Ermidas existentes na Parochia q.
são administradas pelos Parochos, como Filiaes, e

dependentes da Freguezia, e do outro modo seria occiosa, 117
e inutil a sua disposiçao, e não vinha a comprehender Ag. ¹¹⁷ ¹¹⁷
nenhumas Capellas, ou Ermidas; porisso que as pertencentes a alguma Irmandade, Confraria, Corporaçao, ou individuo particular, as dos Vinculos por titulo de Morgado, ou Capella e as dos moradores, e vizinhos de qualquer Lugar, ficarão exceptuados do seu preceito pelo art. 97, § 8, n.º 4, e § 9, n.º 1, 2, e 4, do mesmoCodigo; ora toda a Jurisprudencia ensina que se não deve supor nas Leis frase, nem ainda palavra occiosa, e sem effeito. Isto posto pensei, e ainda penso que a Capella de Sao Bento de Porta Aberta não pôde deixar de ser considerada como comprehendida na disposiçao do citado art. 97, § 9, do Cod. Adm. para entender na sua Administraçao a respectiva Junta de Parochia, porque o Sup. não mostra que ella lhe pertença por direito particular, e proprio; e a quencia anterior, que n'ella tinha, era o effeito da sua qualidade de Parocho, a qual ceou pela Legislaçao novissima, que attribuiu estas funcçoes a authoridade diversa. Não obsta o art. 3.º § 2.º da Lei de 5 de Marco de 1838, nem o art. 7, §§ 2, e 3 da Lei de 20 de Julho de 1839, que mandão computar nas Congruas Parochiaes os rendimentos de Pi. d'Altar, Passaes, ou qualquer outro Parochial; e bem assim as outras prestaçoes dos Freguezes estabelecidas por Lei, ou costume legitimo; porquanto já fica notado que as oblaçoes feitas ás Capellas, Ermidas não pertencem

ao Parocho, não constituia o rendimento Parochial; e, ainda quando administradas pelos mesmos Parochos, não podião ser convertidas em sua utilidade; mas devião ser applicadas para o culto, e augmento das mesmas Capellas, para que se presumião destinadas pelos offerentes; sendo assim que não ficáras comprehendidas nos artigos das Leis citadas; accrescendo que, na publicação d'estas, já a administração de taes Capellas, e oblatas não pertenciu aos Parochos, senão ás Juntas de Parochia. Tambem não obsta a disposição do art. 2.º da Lei de 29 de Outubro de 1812, pela qual a acção das Juntas de Parochia ficou limitada á administração das couzas pertencentes á Fabrica das Igrejas, e dos bens communs da Freguezia; porque, no mesmo conceito, esta disposição não derogou o artigo 97, § 9.º do Cod. Adm. As Capellas, e Ermidas existentes nas Parochias, que não foram de alguma Irmandade, Confraria, Corporação, ou individuo particular, que não pertencem a algum vinculo, ou aos vizinhos de algum Lugar, são bens communs da Parochia, e como taes sujeitos á administração das Juntas pela Lei novissima: as esmollas n'ellas offertadas pertencem á Fabrica das mesmas Capellas, e Ermidas, e por este titulo tambem não podem ser exemptas d'aquella administração. O espirito, e fim do citado artigo da Lei novissima foi tirar ás Juntas

o character de authoridade local Administrativa, con- 114
servando-lhe todavia o cuidado, e Inspeccão, que ti- S. J. M. M. M.
nhão sobre os objectos respectivos ao Culto Divino; e
n'esta Classe entra a administração das Ermidas,
e Capellas, de que se trata. Esta gerencia, que anteri-
ormente pertencia aos Parochos, que depois passou
exclusivamente para as Juntas de Parochia, ficou,
pela Lei ultima, propria das Juntas, e do Parocho,
que é o seu Presidente. Pelo art.º 97, § 11º do Cod. Adm.
cumpria ás Juntas de Parochia tomar posse logo, sem
dependencia de licenca do governo, e muito menos
do Conselho de Districto, de todos os bens, e rendi-
mentos, cuja administração lhes foi conferida pe-
lo mesmoCodigo: em virtude d'esta Lei a Junta
de Parochia do Rio Caldo tomou legalmente
conta da administração d'esta Capella; a sua pos-
se está legitimada pela Lei, e não pela licenca,
ou authorização do Conselho de Districto, de que
não carecia. Se o Sup. se julga prejudicado com
aquella posse, se se julga com direito fundado
e evidente para a administração da mesma
Capella, cumpre-lhe recorrer ao Poder Judiciario,
para o fazer valer em Juizo; mas a abstenção até
agora d'este meio, que já lhe ficou salvo pela Por-
taria de 15 de Abril de 1840, deixa transluzir
a pouca confiança, que o Sup. tem no direito que
invoca. É portanto meu parecer que os seus
requerimentos não mereçam deferimento; e sa-
tisfaço por este modo os Officios do Ministerio

do Reino de 6 de Junho, e 2.º de Julho de 1810, e
 8.º de corrente; Vossa Magestade porem Mandará
 o mais justo. Lisboa 22 de Marco de 1811 - O P.
 J. da Corôa, J. de C. d'Al. Ottolini P

Idem de 23 de Marco em virtude
 da Portaria de 10 de Agosto de
 1860 a Cerca do Requirimento do
 Lente de Medicina = Bento Loureiro
 de Lemos q pede os vencim^{tos} da
 sua Jubilacão

-23-

Senhora = Adopto plenamente a opinião do
 Vice-Reitor da Universidade, e com elle tão
 sem entender que não deve ser attendido o requi-
 rimento incluzo do supp. Bento Loureiro de
 Lemos para o pagamento do Ordemado da ju-
 bilacão, pelo tempo que a não tenha por
 haver sido invalidada pela Carta Regia de
 15 de Julho de 1834, pela qual foi ella de-
 mettida. As graças tão de direito restri-
 ctas, e não podem ser ampliadas a mais
 do que contém as suas expressas disposi-
 ções. O Decreto de 3 de Junho de 1860 foi
 nova graça Conferida ao supp. recinte
 quando 30 na Jubilacão de que fora de-
 mettido, e só distribui os effectos da
 demissão, para o futuro, e não pelo
 que respecta ao passado; e esta res-

-131-